

## CAPÍTULO 7

### MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

#### ARTIGO 7.1

##### Escopo

Este Capítulo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias dos Estados Partes que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

#### ARTIGO 7.2

##### Disposições gerais

1. Salvo disposição em contrário neste Capítulo, o Acordo SPS aplica-se entre os Estados Partes e é incorporado a este Acordo e faz parte dele, *mutatis mutandis*.
2. Ao implementar este Capítulo, cada Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (doravante denominado “Comitê SPS da OMC”) e baseará suas medidas SPS em normas, diretrizes e recomendações internacionais adotadas pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS.

#### ARTIGO 7.3

##### Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

- (a) facilitar o comércio entre as Partes dentro do escopo das medidas sanitárias e fitossanitárias e, ao mesmo tempo, proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal nos territórios dos Estados Partes;

- (b) reforçar e desenvolver o Acordo SPS e cooperar na implementação futura do Acordo SPS;
- (c) fortalecer a comunicação, a consulta e a cooperação entre as Partes e, particularmente, entre as autoridades competentes e ponto de contato dos Estados Partes;
- (d) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte tenham base científica, levando em conta os princípios de análise de risco;
- (e) garantir que as medidas sanitárias ou fitossanitárias implementadas por um Estado Parte não criem obstáculos injustificados ao comércio;
- (f) aumentar a transparência e o entendimento da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Estado Parte;
- (g) incentivar o desenvolvimento e a adoção de normas, diretrizes e recomendações internacionais pelas organizações internacionais identificadas no Acordo SPS e promover sua implementação pelos Estados Partes; e
- (h) fornecer meios eficazes para resolver quaisquer questões sanitárias e fitossanitárias que possam afetar o comércio entre as Partes.

#### ARTIGO 7.4

##### Definições

1. Para os fins deste Capítulo, aplica-se o seguinte:
  - (a) as definições contidas no Anexo A do Acordo SPS;
  - (b) as definições adotadas pela Comissão do Codex Alimentarius (doravante denominada “Codex”);

- (c) as definições adotadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (doravante denominada “OMSA”);
  - (d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (doravante denominada “CIPV”);
  - (e) “verificação de importação” significa uma inspeção, exame, amostragem, revisão de documentação, teste ou procedimento, inclusive laboratorial, organoléptico ou de identidade, realizado na fronteira por um Estado Parte importador ou seu representante para determinar se um carregamento está em conformidade com os requisitos sanitários e fitossanitários do Estado Parte importador; e
  - (f) “normas, diretrizes e recomendações internacionais” significa documentos adotados pelas organizações internacionais relevantes identificadas no Acordo SPS.
2. Em caso de inconsistência entre as definições do Acordo SPS e as definições acordadas por ambas as Partes ou as definições adotadas pelo Codex, OMSA e CIPV, as definições estabelecidas no Acordo SPS prevalecerão.

#### ARTIGO 7.5

Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças

1. Os Estados Partes agirão de acordo com o Artigo 6 (Adaptação a condições regionais, incluindo-se áreas livres de pragas ou doenças e áreas de baixa incidência de pragas ou doenças) do Acordo SPS, com as diretrizes adotadas pelo Comitê SPS da OMC pela Decisão G/SPS/48 e com as normas, diretrizes e recomendações da CIPV e da OMSA, para facilitar o reconhecimento das áreas livres de pragas ou doenças e das áreas de baixa incidência de pragas ou doenças.
2. Os Estados Partes aceitarão suas respectivas áreas, zonas ou compartimentos livres de doenças reconhecidos pela OMSA, de forma expedita e sem demora indevida.
3. O Estado Parte exportador fornecerá informações técnicas e de base científica adequadas para demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que seu território, ou qualquer região ou

regiões de seu território, são áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças e que essa condição provavelmente seguirá.

4. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de reconhecimento de uma área livre de pragas ou doenças ou de uma área de baixa incidência de pragas ou doenças do Estado Parte exportador, ele iniciará uma avaliação e apresentar um cronograma para o processo de reconhecimento.

5. Se a avaliação resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador comunicará esse reconhecimento ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará essas condições ao comércio em um prazo razoável.

6. Se a avaliação não resultar em reconhecimento, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas, por escrito e sem demora indevida. O Estado Parte importador permitirá que o Estado Parte exportador forneça mais informações ou esclarecimentos com o objetivo de revisar a decisão.

7. Os Estados Partes promoverão a cooperação de suas autoridades competentes a fim de facilitar a implementação deste Artigo.

## ARTIGO 7.6

### Equivalência

1. Os Estados Partes reconhecem a equivalência como um meio importante de facilitar o comércio.

2. A determinação da equivalência entre os Estados Partes será estabelecida de acordo com as decisões adotadas pelo Comitê SPS da OMC e com base nas normas, diretrizes e recomendações adotadas pelas organizações internacionais relevantes do Acordo SPS.

3. Os Estados Partes podem reconhecer a equivalência de uma medida, um grupo de medidas ou um sistema para um produto ou grupo de produtos.

4. O Estado Parte importador reconhecerá a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária se o Estado Parte exportador demonstrar objetivamente ao Estado Parte importador que a medida do Estado Parte exportador:

(a) atinge o mesmo nível de proteção que a medida do Estado Parte importador; ou

(b) tem o mesmo efeito na consecução do objetivo que a medida do Estado Parte importador.

5. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador explicará o objetivo e a fundamentação de sua medida sanitária ou fitossanitária e identificar claramente o risco que a medida sanitária ou fitossanitária pretende abordar.

6. O Estado Parte exportador comunicará seu interesse em uma determinação de equivalência e fornecerá informações técnicas e de base científica adequadas com vistas a demonstrar objetivamente a equivalência.

7. Quando um Estado Parte importador receber uma solicitação de avaliação de equivalência e determinar que as informações fornecidas pelo Estado Parte exportador são suficientes, ele iniciará a avaliação de equivalência de acordo com um cronograma estabelecido entre as partes importadora e exportadora.

8. Quando um Estado Parte importador iniciar uma avaliação de equivalência, esse Estado Parte prontamente explicará, mediante solicitação do Estado Parte exportador, seu processo de equivalência e o cronograma para realizar a determinação da equivalência e, se a determinação resultar em reconhecimento, para permitir o comércio.

9. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária, um Estado Parte importador levará em conta o conhecimento, as informações e a experiência relevantes disponíveis, bem como a competência regulatória do Estado Parte exportador.

10. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará ao Estado Parte exportador a situação da avaliação de equivalência.

11. Se o Estado Parte importador solicitar uma inspeção no local para verificar a equivalência, e essa solicitação for devidamente justificada, o Estado Parte exportador organizará essas inspeções.

12. Quando um Estado Parte importador reconhecer a equivalência de uma medida sanitária ou fitossanitária específica de um Estado Parte exportador, de um grupo de medidas ou de um sistema para um produto ou grupo de produtos, o Estado Parte importador comunicará esse fato ao Estado Parte exportador por escrito, sem demora indevida, e aplicará esse reconhecimento em um prazo razoável.

13. Se uma determinação de equivalência não resultar em reconhecimento pelo Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a fundamentação de sua decisão, incluindo quaisquer razões científicas e técnicas para a decisão, por escrito e sem demora indevida.

## ARTIGO 7.7

### Análise de risco

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de garantir que suas respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam baseadas em princípios científicos.
2. Cada Estado Parte baseará suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, diretrizes e recomendações internacionais, a menos que não existam normas, diretrizes e recomendações internacionais aplicáveis, ou se um Estado Parte tiver estabelecido um nível mais alto de proteção sanitária ou fitossanitária. Nesses casos, o Estado Parte assegurará que sua medida sanitária ou fitossanitária seja baseada em uma avaliação, conforme apropriado às circunstâncias, do risco à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal.
3. Reconhecendo os direitos e as obrigações dos Estados Partes de acordo com as disposições relevantes do Acordo SPS, nada neste Capítulo será interpretado de forma a impedir um Estado Parte de:
  - (a) estabelecer o nível de proteção que determina ser apropriado;
  - (b) estabelecer ou manter um procedimento de aprovação que exija a realização de uma análise de risco antes que o Estado Parte conceda acesso a um produto em seu mercado; ou
  - (c) adotar ou manter uma medida sanitária ou fitossanitária em caráter provisório.

4. Ao realizar sua análise de risco, cada Estado Parte:
  - (a) levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais;
  - (b) garantirá que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não discriminem de forma arbitrária ou injustificada entre os Estados Partes onde prevaleçam condições idênticas ou similares, inclusive entre seu próprio território e o de outros Estados Partes;
  - (c) garantirá que cada avaliação de risco que realize seja adequada às circunstâncias do risco em questão e leve em conta as informações científicas razoavelmente relevantes e disponíveis; e
  - (d) garantirá que ela seja documentada.
5. Cada Estado Parte considerará e selecionará opções de gerenciamento de risco que não sejam mais restritivas<sup>1</sup> ao comércio do que o necessário para atingir o nível de proteção que o Estado Parte determinou como adequado, inclusive não tomar nenhuma medida se isso atingir o nível adequado de proteção do Estado Parte.
6. Quando o Estado Parte importador fizer uma análise de risco para um novo produto, se houver semelhanças com outros produtos e riscos associados do mesmo Estado Parte exportador ou de outros Estados Partes, o Estado Parte importador poderá levar em conta avaliações de risco anteriores, quando aplicável, para simplificar o processo.
7. Se um Estado Parte importador exigir uma análise de risco para avaliar uma solicitação de um Estado Parte exportador para autorizar a importação de um bem desse Estado Parte exportador, o Estado Parte importador fornecerá, mediante solicitação do Estado Parte exportador, uma explicação das informações necessárias para a avaliação de risco. Ao receber as informações exigidas do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador envidará esforços para facilitar a avaliação sem demora indevida.
8. Mediante solicitação do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador informará o andamento de uma solicitação de análise de risco específica e de qualquer atraso que possa ocorrer durante o

---

<sup>1</sup> Para maior certeza, uma opção de gerenciamento de risco não é mais restritiva ao comércio do que o exigido, a menos que haja outra opção razoavelmente disponível, levando em conta a viabilidade técnica e econômica, que atinja o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária e seja significativamente menos restritiva ao comércio.

processo.

9. Se o Estado Parte importador, como resultado de uma análise de risco, adotar uma medida sanitária ou fitossanitária que permita o início ou a retomada do comércio, o Estado Parte importador implementará a medida em um prazo razoável.

10. Se um Estado Parte adotar ou mantiver uma medida sanitária ou fitossanitária provisória, em caso de as evidências científicas relevantes serem insuficientes, o Estado Parte, sem demora indevida e, em qualquer caso, por um período não superior a 6 (seis) meses:

- (a) buscará obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação de risco mais objetiva;
- (b) levará em consideração qualquer informação fornecida pelo outro Estado Parte em resposta à medida provisória;
- (c) concluirá a avaliação de risco após obter as informações requeridas; e
- (d) reverá e, se apropriado, revisará a medida provisória à luz da avaliação de risco.

11. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.12 (Medidas de emergência), um Estado Parte não interromperá a importação de um bem de outro Estado Parte apenas pelo fato de o Estado Parte importador estar realizando uma revisão de sua medida sanitária ou fitossanitária, se o Estado Parte importador permitiu a importação desse bem do outro Estado Parte quando a revisão foi iniciada.

## ARTIGO 7.8

### Auditorias<sup>2</sup>

1. Para determinar a capacidade de um Estado Parte exportador de fornecer as garantias exigidas e cumprir as medidas sanitárias e fitossanitárias do Estado Parte importador, o Estado Parte importador terá o direito, sujeito a este Artigo, de auditar as autoridades competentes e os sistemas de inspeção associados

---

<sup>2</sup> Para maior certeza, nada neste Artigo impede que um Estado Parte importador realize uma inspeção de uma instalação com o objetivo de determinar se a instalação está em conformidade com (i) os requisitos sanitários ou fitossanitários do Estado Parte importador; ou (ii) medidas sanitárias ou fitossanitárias que o Estado Parte importador tenha determinado como equivalentes.

ou designados do Estado Parte exportador. Essa auditoria poderá incluir uma avaliação dos sistemas e programas de controle, incluindo, se apropriado, revisões dos programas de inspeção e auditoria; e inspeções no local de instalações ou estabelecimentos.

2. Ao realizar uma auditoria, o Estado Parte levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

3. Uma auditoria será baseada em sistemas e projetada para verificar a eficácia dos controles regulatórios das autoridades competentes do Estado Parte exportador.

4. Quando um Estado Parte exportador receber uma solicitação de uma auditoria para verificar a conformidade com os requisitos sanitários ou fitossanitários de um Estado Parte importador, o Estado Parte importador fornecerá a fundamentação para a referida auditoria.

5. No caso de uma inspeção no local, ela limitar-se-á exclusivamente à verificação do que é tecnicamente necessário, sem causar demoras indevidas e custos desnecessários.

6. Antes do início de uma auditoria, o Estado Parte importador e o Estado Parte exportador envolvidos discutirão a fundamentação e decidirão: os objetivos e o escopo da auditoria; os critérios ou requisitos com base nos quais o Estado Parte exportador será avaliado; e o itinerário e os procedimentos para a realização da auditoria. O Estado Parte exportador facilitará a organização e o itinerário da auditoria.

7. O Estado Parte importador fornecerá um relatório com suas conclusões por escrito ao Estado Parte exportador no prazo de 90 (noventa) dias úteis. O relatório documentará claramente quaisquer ações corretivas, prazos e procedimentos de seguimento. O Estado Parte importador levará em consideração, sem demora indevida, qualquer informação fornecida pelo Estado Parte exportador. Os comentários feitos pelo Estado Parte exportador serão anexados e, quando apropriado, incluídos no relatório, sem demora indevida.

8. Uma decisão ou ação tomada pelo Estado Parte importador em decorrência da auditoria será respaldada por evidências objetivas e dados que possam ser verificados, levando em conta o conhecimento, a experiência relevante e a confiança do Estado Parte importador em relação ao Estado Parte exportador. Essas evidências objetivas e dados serão fornecidos ao Estado Parte exportador mediante solicitação.

9. Os custos incorridos pelo Estado Parte importador serão arcados pelo Estado Parte importador, a menos que ambas as partes acordem de outra forma.
10. O Estado Parte importador e o Estado Parte exportador garantirão que existam procedimentos para evitar a divulgação de informações confidenciais obtidas durante o processo de auditoria.
11. No caso de produtos de origem animal, subprodutos de origem animal, animais vivos e materiais genéticos, quando o resultado da auditoria do sistema de controle oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for favorável, o Estado Parte importador notificará ao Estado Parte exportador, sem demora indevida, a categoria ou categorias específicas de produtos, instalações e estabelecimentos que o Estado Parte importador autorizou. A importação de tais produtos basear-se-á em um dos seguintes procedimentos de aprovação de instalações ou estabelecimentos, juntamente com a fundamentação de sua escolha:
- (a) instalações ou estabelecimentos individuais são aprovados sem inspeção prévia. O Estado Parte exportador informará a lista de instalações ou estabelecimentos a serem aprovados. A autoridade competente do Estado Parte exportador garantirá que as instalações ou estabelecimentos da lista cumpram os requisitos sanitários do Estado Parte importador. O Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador de sua aceitação ou rejeição de qualquer instalação ou estabelecimento sem demora indevida. O Estado Parte exportador suspenderá ou retirará a aprovação de exportação das instalações ou estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários do Estado Parte importador e notificará prontamente o Estado Parte importador; ou
  - (b) somente instalações ou estabelecimentos específicos são aprovados para exportar para o Estado Parte importador mediante o cumprimento de seus requisitos sanitários de importação. Para que instalações ou estabelecimentos adicionais sejam considerados para aprovação, o Estado Parte exportador fornecerá as informações relevantes conforme exigido pelo Estado Parte importador para avaliação adicional. O Estado Parte importador poderá realizar inspeções no local, quando necessário. O procedimento de avaliação será realizado em um prazo razoável, e o intercâmbio de informações entre os Estados Partes, incluindo o resultado da avaliação, será feito sem demora indevida.
12. Após um prazo razoável, à medida que adquirir mais confiança no sistema do Estado Parte exportador, o Estado Parte importador poderá alterar unilateralmente o procedimento de aprovação do subparágrafo (b) para o subparágrafo (a) do parágrafo 11. Alternativamente, o Estado Parte

exportador poderá solicitar essa reavaliação ao Estado Parte importador e fornecer todas as informações relevantes para corroborar sua solicitação. Nessa reavaliação, serão considerados a fundamentação utilizada para a decisão original, os riscos existentes, o número de estabelecimentos já aprovados e de notificações ocorridas desde a avaliação original e as informações adicionais fornecidas pelo Estado Parte exportador.

13. De acordo com as normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando o resultado da auditoria do sistema fitossanitário oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for favorável, o Estado Parte exportador poderá fornecer a lista de locais de produção registrados para exportação, quando disponível.

14. Quando o resultado da auditoria do sistema de controle oficial da autoridade competente do Estado Parte exportador for desfavorável, o Estado Parte importador informará, sem demora indevida, ao Estado Parte exportador sobre qualquer negação de aprovação de locais de instalações ou estabelecimentos de produção, fornecendo a justificativa científica e indicando as ações corretivas e o prazo de implementação que o Estado Parte exportador deverá implementar para a reavaliação do Estado Parte importador.

## ARTIGO 7.9

### Verificações de importação<sup>3</sup>

1. A aplicação de verificações de importação pelo Estado Parte importador não se tornará uma restrição disfarçada ao comércio entre as Partes e será realizada de acordo com o Acordo SPS e com as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
2. Cada Estado Parte garantirá que seus programas de importação sejam baseados nos riscos associados às importações e que as verificações de importação sejam realizadas sem demora indevida<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Para maior certeza, os Estados Partes reconhecem que as verificações de importação são uma das muitas ferramentas disponíveis para avaliar a conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte importadora.

<sup>4</sup> Para maior certeza, nada neste Artigo proíbe um Estado Parte de realizar verificações de importação para obter informações para avaliar o risco ou para determinar a necessidade, o desenvolvimento ou a revisão periódica de um programa de importação baseado em risco.

3. Um Estado Parte disponibilizará a outro Estado Parte, mediante solicitação, informações sobre seus procedimentos de importação.
4. Um Estado Parte importador fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, informações sobre os métodos analíticos, os controles de qualidade, os procedimentos de amostragem e as instalações que o Estado Parte importador tem utilizado para testar um bem. O Estado Parte importador garantirá que qualquer teste seja realizado por meio de métodos adequados e validado em uma instalação que opere sob um programa de garantia de qualidade consistente com os padrões internacionais de laboratório. O Estado Parte importador manterá a documentação física ou eletrônica referente à identificação, coleta, amostragem, transporte e armazenamento da amostra de teste e aos métodos analíticos usados na amostra de teste.
5. No caso de os controles de importação demonstrarem que os produtos não estão em conformidade com os requisitos de importação relevantes do Estado Parte importador, qualquer ação tomada pelo Estado Parte importador deve ser proporcional ao risco sanitário e fitossanitário associado à importação do produto não conforme.
6. Salvo se disposto de outra forma neste Capítulo, um Estado Parte importador normalmente não suspenderá o comércio com outro Estado Parte com base no fato de que um carregamento não cumpriu seus requisitos de SPS.
7. Se um Estado Parte importador tomar uma medida em relação à importação de um bem de outro Estado Parte com base em um resultado adverso de uma verificação de importação, o Estado Parte importador fornecerá uma notificação, sempre que possível por meios eletrônicos, sobre o resultado adverso a pelo menos um dos seguintes: o importador ou seu agente; o exportador; o fabricante; ou o Estado Parte exportador.
8. Se um Estado Parte importador determinar que há uma não-conformidade significativa com uma medida sanitária ou fitossanitária; ou um padrão sustentado ou recorrente de não-conformidade com uma medida sanitária ou fitossanitária, o Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre a não-conformidade.
9. Quando o Estado Parte importador fornecer uma notificação nos termos do parágrafo 8, ele:
  - (a) Incluirá:

- (i) o motivo da não-conformidade e a ação tomada;
  - (ii) a base jurídica ou a autorização para a ação; e
  - (iii) informações sobre o status dos bens afetados e, se apropriado, sobre sua disposição; e
- (b) transmitirá a notificação por meios eletrônicos, se praticável e se ainda não tiver sido fornecida por outro canal.
10. Mediante solicitação, um Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador as informações disponíveis sobre os bens do Estado Parte exportador que foram considerados não conformes a uma medida sanitária ou fitossanitária do Estado Parte importador.

#### ARTIGO 7.10

##### Certificação

1. Os Estados Partes reconhecem que as garantias com relação aos requisitos sanitários ou fitossanitários podem ser fornecidas por outros meios além de certificados.
2. Ao aplicar os requisitos de certificação, o Estado Parte importador levará em conta as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.
3. Se um Estado Parte importador exigir certificação para o comércio de um bem, esse Estado Parte garantirá que o requisito de certificação seja aplicado somente na medida necessária para proteger a vida e saúde, humana, animal ou vegetal. O Estado Parte importador limitará os atestados e as informações que exige nos certificados ao que for essencial para garantir ao Estado Parte importador que seus requisitos sanitários ou fitossanitários foram cumpridos.
4. Um Estado Parte importador deve fornecer a outro Estado Parte, mediante solicitação, a fundamentação para quaisquer atestados ou informações que ele exija que sejam incluídos em um certificado.

5. Os Estados Partes podem concordar em trabalhar de forma cooperativa para desenvolver modelos de certificados para acompanhar bens específicos comercializados entre as Partes, levando em consideração as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais.

6. Os Estados Partes promoverão a implementação da certificação eletrônica e de outras tecnologias para facilitar o comércio, levando em conta as normas, diretrizes e recomendações internacionais, quando aplicáveis.

## ARTIGO 7.11

### Transparência<sup>5</sup>

1. Os Estados Partes reconhecem o valor do compartilhamento contínuo de informações sobre suas medidas sanitárias e fitossanitárias. Os Estados Partes trocarão informações sobre questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias que afetem o comércio entre eles, bem como sobre evidências científicas ou novas informações científicas disponíveis que sejam relevantes para este Capítulo, mediante solicitação.

2. Cada Estado Parte observará as disposições de notificação do Acordo SPS e as orientações relevantes do Comitê SPS da OMC e as normas, diretrizes e recomendações internacionais. Considerar-se-á que um Estado Parte cumpriu suas obrigações de notificação nos termos deste Artigo se tiver cumprido suas obrigações de notificação na OMC.

3. Um Estado Parte notificará uma medida sanitária ou fitossanitária proposta que possa afetar o comércio de outro Estado Parte, inclusive qualquer medida que esteja em conformidade com normas, diretrizes ou recomendações internacionais, através do uso do sistema de envio de notificações SPS da OMC como meio de notificar os outros Estados Partes.

4. A menos que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio, um Estado

---

<sup>5</sup> Para maior certeza, este Artigo aplica-se somente a uma medida sanitária ou fitossanitária que constitua uma regulamentação sanitária ou fitossanitária para os fins do Anexo B do Acordo SPS.

Parte normalmente concederá pelo menos 60 (sessenta) dias para que as pessoas interessadas e outras Partes forneçam comentários por escrito sobre a medida proposta após realizar a notificação nos termos do parágrafo 3. Se for viável e apropriado, o Estado Parte concederá mais de 60 (sessenta) dias.

5. O Estado Parte, de acordo com seus próprios procedimentos internos, disponibilizará ao público, por meios eletrônicos, em um diário oficial ou em sítios eletrônicos, a medida sanitária ou fitossanitária proposta que foi notificada nos termos do parágrafo 3, bem como as medidas adotadas.

6. Se um Estado Parte propuser uma medida sanitária ou fitossanitária que não esteja em conformidade com uma norma, diretriz ou recomendação internacional, o Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, e na medida permitida pelos requisitos de confidencialidade e privacidade das leis e regulamentos do Estado Parte, as informações relevantes que o Estado Parte considerou ao desenvolver a medida proposta.

7. Um Estado Parte que se proponha a adotar uma medida sanitária ou fitossanitária discutirá com outro Estado Parte, mediante solicitação e se apropriado e viável, quaisquer preocupações científicas ou comerciais que o outro Estado Parte possa apresentar com relação à medida proposta e à disponibilidade de abordagens alternativas e menos restritivas ao comércio para atingir o objetivo da medida.

8. Um Estado Parte exportador notificará o Estado Parte importador por meio dos pontos de contato mencionados no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte importador, sem demora indevida:

- (a) se tiver conhecimento de um risco sanitário ou fitossanitário significativo relacionado à exportação de um bem de seu território;
- (b) de situações urgentes em que uma mudança no status de saúde animal ou vegetal no território do Estado Parte exportador possa afetar o comércio corrente;
- (c) de mudanças significativas no status de uma praga ou doença regionalizada;

- (d) de novas descobertas científicas de importância que afetem a resposta regulatória com relação à segurança alimentar, pragas ou doenças; e
  - (e) de mudanças significativas nas políticas ou práticas de segurança alimentar, gerenciamento, controle ou erradicação de pragas ou doenças que possam afetar o comércio corrente.
9. Se for viável e apropriado, um Estado Parte preverá um intervalo de mais de 6 (seis) meses entre a data de publicação de uma medida sanitária ou fitossanitária final e a data em que a medida entra em vigor, a menos que a medida se destine a tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, ou que a medida seja de natureza facilitadora do comércio.
10. Um Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, sem demora indevida, mediante solicitação, todas as medidas sanitárias ou fitossanitárias relacionadas à importação de um bem para o território desse Estado Parte.

## ARTIGO 7.12

### Medidas de emergência

1. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência que seja necessária para tratar de um problema urgente de proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal que surja ou ameace surgir, o Estado Parte notificará prontamente o Estado Parte afetado sobre essa medida por meio do ponto de contato relevante mencionado no Artigo 7.16 (Autoridades competentes e pontos de contato) ou dos canais de comunicação já estabelecidos com a autoridade competente do Estado Parte afetado. O Estado Parte que adotar a medida de emergência levará em consideração quaisquer informações fornecidas por outros Estados Partes em resposta à notificação.
2. Se um Estado Parte adotar uma medida de emergência, ele revisará a base científica dessa medida no prazo de 6 (seis) meses e disponibilizará os resultados da revisão a qualquer Estado Parte mediante solicitação.

## ARTIGO 7.13

### Cooperação

1. As Partes explorarão oportunidades para maior cooperação, colaboração e intercâmbio de informações entre os Estados Partes em questões sanitárias e fitossanitárias de interesse mútuo, de acordo com este Capítulo. Essas oportunidades podem incluir iniciativas de facilitação de comércio e assistência técnica. Os Estados Partes cooperarão para facilitar a implementação deste Capítulo. Essa cooperação basear-se-á em termos e condições mutuamente acordados.
2. Os Estados Partes cooperarão e poderão identificar conjuntamente o trabalho em questões sanitárias e fitossanitárias com o objetivo de eliminar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

## ARTIGO 7.14

### Intercâmbio de informações

Um Estado Parte poderá solicitar informações relevantes e razoáveis de outro Estado Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. O Estado Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo fornecerá essas informações, dentro de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

## ARTIGO 7.15

### Consultas técnicas

1. Quando um Estado Parte tiver sérias preocupações com relação a um risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, que afete as commodities para as quais há comércio, as consultas sobre a situação ocorrerão, mediante solicitação, o mais rápido possível. Nesse caso, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer em tempo hábil todas as informações necessárias para evitar interferências ao comércio.
2. As consultas a que se refere o parágrafo 1 poderão ser realizadas por correio eletrônico, conferência por vídeo ou telefônica, ou por qualquer outro meio acordado entre os Estados Partes. O Estado Parte solicitante

assegurar a preparação das minutas das consultas.

## ARTIGO 7.16

### Autoridades competentes e pontos de contato

1. Autoridade competente significa um órgão governamental de cada Estado Parte responsável pela implementação das disposições incluídas neste Capítulo.
2. Cada Estado Parte designará um ponto de contato que terá a responsabilidade de coordenar a operação deste Capítulo.
3. Dentro de 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor deste Acordo para cada Estado Parte, esse Estado Parte notificará os outros Estados Partes:
  - (a) os pontos de contato para intercâmbio de informações de acordo com este Capítulo; e
  - (b) suas autoridades competentes designadas e as áreas de responsabilidade de tais autoridades competentes.
4. Os Estados Partes informarão um ao outro sobre qualquer mudança em seus pontos de contato ou qualquer mudança significativa na estrutura ou competência de suas autoridades competentes.
5. As funções das autoridades competentes e dos pontos de contato designados incluirão:
  - (a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;
  - (b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar possíveis alterações;
  - (c) tratar de qualquer questão apresentada por qualquer Estado Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;
  - (d) incentivar a cooperação entre os Estados Partes nas questões cobertas por este Capítulo;

- (e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;
- (f) facilitar discussões técnicas sobre assuntos cobertos por este Capítulo e iniciativas de facilitação de comércio; e
- (g) intercambiar informações no campo das normas privadas para facilitar o entendimento das normas privadas entre os Estados Partes.